



**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL**



**RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº 144, 145 e 146/2008**  
**PROCESSOS DE ORIGEM: 375731943006, 37567195006 e 301019452006**  
**RECORRENTE: S B NETO (19.441.823-5)**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO**  
Sessão realizada em 02 de fevereiro de 2010

**ACÓRDÃO Nº 024/2010**

**EMENTA: ICMS. Obrigação principal. Levantamento da Conta MERCADORIAS. Decadência. Inocorrência. Margem de lucro de 90%. Irreal. Margem de lucro de 20% prevista no RICMS. Consoante com a verdade material.**

1. A Lei 4.257/89, em seu art. 63, autoriza os agentes fiscais a se utilizarem de qualquer procedimento técnico para efeito de apuração do valor das operações realizadas pelo sujeito passivo.
2. O levantamento da Conta MERCADORIAS é um procedimento técnico que visa verificar a omissão de vendas através da inequação entre os valores debitados e creditados à conta mercadorias relacionados no Mapa-roteiro nº 14.
3. Dados constantes no levantamento da própria documentação fiscal fornecida pela Empresa onde se constata que a coluna débito excede a coluna crédito, gerando uma presunção de saída de mercadorias sem o pagamento do ICMS correspondente.
4. A Recorrente não conseguiu elidir a presunção de vendas não registradas, limitando-se a apresentar um livro de inventário registrado após a ação fiscal.
5. Recursos conhecidos e não providos.
6. Decisão pelo voto de qualidade do Presidente.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de fevereiro de 2010.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator  
José de Sousa Brito – Conselheiro  
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro  
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro  
Christianne Arruda – Procuradora do Estado